



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.140 - GO (2006/0238033-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : OGIVAL MIGUEL DE REZENDE
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTERESSE NA CAUSA CONFIGURADO. REGULARIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do especial, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.140 - GO (2006/0238033-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO GOMES FERREIRA contra decisão (e-STJ fls. 467/469) que negou seguimento a recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 473/487), o agravante sustenta que não é o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ. Defende que o acórdão recorrido violou os seguintes artigos: 183, 185, 187 e 257 do Código de Processo Civil - CPC (ausência de recolhimento de custas no prazo legal); 333, I, 401 do CPC (prova testemunhal); 504 do CPC e 17, VII, da Lei nº 1.060/50 (pedido de reconsideração e indeferimento de assistência judiciária); 538, parágrafo único, do CPC (multa por recurso protelatório) e a Medida Provisória nº 2.172-32/01 (vedação à prática de agiotagem). Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.140 - GO (2006/0238033-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso especial não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

No que tange à sustentada violação do artigo 17, VII, da Lei nº 1.060/50 e do artigo 504 do CPC, é de se observar que não houve nenhum prejuízo ao ora agravante pelo fato de o ora agravado ter apresentado pedido de reconsideração contra a decisão que havia indeferido pedido de assistência judiciária, ainda mais quando se verifica que tal pedido de reconsideração não restou acolhido. Assim, não havendo prejuízo, impossível reconhecer ofensa aos citados dispositivos.

Quanto à alegação de que o agravado não teria recolhido as custas processuais no momento adequado, é de se ver que o tribunal de origem afastou tal alegação e entendeu que o autor/agravado tinha, sim, interesse da causa, e por esse motivo não extinguiu a ação.

Nesse sentido, é relevante a observação de que, *"De mais a mais, destaca-se que a complementação das custas a destempo não acarretou nenhum prejuízo à marcha processual nem às partes, de sorte que a extinção do processo por esse motivo encerra excessivo rigor, o que não coaduna com a sua instrumentalidade"* (e-STJ fl. 368).

Daí porque rever o entendimento do acórdão local, que identificou a permanência de interesse na causa, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por PAULO GOMES FERREIRA, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO assim ementado:

'AGRAVOS RETIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A DESTEMPO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO FACULTATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA QUANDO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. SECÇÃO DISTINTA DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LIMITE DE 05 CAUSAS. PEDIDO NÃO DISSOCIADO DA CAUSA DE PEDIR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI. VIGÊNCIA DE 60 DIAS. I. Não deve ser cancelada a distribuição do feito se o autor recolheu, as custas embora a destempo, demonstrando interesse na causa. II. O recurso de agravo, seja retido ou de instrumento, dá possibilidade do Juiz exercer o juízo de retratação. O magistrado não é obrigado a revogar ou manter a decisão agravada de forma explícita. III. A multa nos Embargos de Declaração é devida quando manifestamente protetatório o recuso. IV. Os Embargos de Declaração possuem fundamentação quando não verificam obscuridade, contradição ou omissão exigidos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. V. É lícito ao advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do § 2º, do artigo 10, da Lei 8.906/94, exercer atividade profissional em qualquer parte do território, desde que não comprovado que excedeu ao limite de cinco causas estabelecido pela lei. VI. O pedido não está dissociado da causa de pedir se este é consequência lógica daquele. VII. Nos termo do artigo 333, do Código do Processo Civil, é devida a dívida se o autor comprovou, por vários meios de prova, a sua origem, inclusive garantida por nota promissória em valor maior, e o devedor não junta provas capazes de demonstrar ao contrário. VIII. Medida Provisória, caso não convertida em lei, tem vigência de apenas 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, prorrogável automaticamente por igual período, caso não tenha sido objeto de apreciação pelo Congresso Nacional. AGRAVOS RETIDO E APELAÇÃO CONHECIDOS MAS IMPROVIDOS' (e-STJ fls. 378/379).

Na origem, versam os autos sobre ação de cobrança proposta por OGIVAL MIGUEL DE RESENDE, ora recorrido, contra PAULO GOMES FERREIRA, ora recorrente, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), crédito este que estaria garantido por uma nota promissória no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o requerido/recorrente ao pagamento de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) devidamente corrigidos.

O TJGO, por unanimidade, negou provimento aos agravos retidos e à apelação do recorrente.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No especial, o recorrente sustenta afronta aos artigos 183, 185, 187, 257 e 333, I, 401, 504 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao artigo 17, VII, da Lei nº 1.060/50 e à Medida Provisória nº 2.172-32/01, bem como divergência jurisprudencial.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a irresignação.

O TJGO, soberano na análise do conjunto fático-probatório coligido, concluiu pela impossibilidade de acatar as teses veiculadas pelo recorrente, de modo que rever tais conclusões encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se a análise do Tribunal de origem:

(...)

Cabe-me, portanto, verificar se a multa aplicada na decisão que analisou os Embargos de Declaração é pertinente.

(...)

Ora, conforme observa-se do dispositivo supra citado, para a aplicação de multa basta que os Embargos de Declaração sejam manifestamente protelatórios. Como o juízo de retratação é facultativo, conforme já analisado, não há porque retirar a multa no percentual de 1% sobre o valor da causa se a juíza entende ser protelatório o recurso interposto pelo embargante.

(...)

No caso dos autos, na inicial, o autor descreve o fato, 'o autor realizou vários negócios com o réu, a partir de meados do mês de maio de 1993, sendo que, o réu ficou devendo ao autor, R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais). Este por sua vez, em garantia do pagamento, emitiu em favor de autor, no dia 05 de dezembro de 1994, uma nota promissória, no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)'; os fundamentos jurídicos, 'o autor exerce a presente pretensão como credor de direto pessoal' e o pedido, consubstanciado na condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).

Assim, concluo que o pedido não está dissociado da causa de pedir. O autor, em razão de realizar vários negócios com o réu, a partir de meado do mês de maio de 1993, exerce a pretensão como credor do direto pessoal de receber do réu a quantia de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).

Ademais, o autor explica que diante de vários negócios realizados com o réu/apelante, este ficou-lhe devendo R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), assim pretende a condenação dele a adimplir a obrigação.

De mais a mais, como não há falta de pedido nem causa de pedir na petição inicial e esta não se subsume a nenhuma das hipóteses do artigo 295, do Código de Processo Civil, não há como indeferi-la.

(...)

Em momento algum, o autor falou em resíduo de crédito originário da nota promissória acostada aos autos. Sempre referiu à cártula como mera garantia de seu crédito.

Noutra palavras, a obrigação reclamada pelo autor não se confunde com a decorrente da nota promissória, como não se confunde a rota do navegador com a estela que lhe serve de guia

Nesse contexto, não cabe sequer discutir os requisitos da nota promissória em questão, pois não é ela que embasa o pedido do autor.

Na mesma trilha, descabe o questionamento provocado pelo réu apelante sobre a suposta renúncia de crédito, na importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), resultante da diferença entre o montante estampado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludida nota promissória e a pretensão do réu apelado.

Dito isso, ressalte-se que o autor comprovou o seu crédito através das testemunhas inquiridas em juízo.

(...)

De outra feita, o réu não juntou provas capazes de demonstrar que a dívida é proveniente de agiotagem, ato ilícito.'

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 467/469).

Conclui-se que não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0238033-0

**AgRg no
REsp 898.140 / GO**

Números Origem: 200200430739 200600364385 962230188

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : OGIVAL MIGUEL DE REZENDE
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : OGIVAL MIGUEL DE REZENDE
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.